



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002074/2003-50
Recurso nº : 131.531
Acórdão nº : 303-32.998
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : BELLI & CIA LTDA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA-MG

SIMPLES – Inclusão retroativa – Empresa com débito inscrito na dívida ativa da união desde a data da solicitação – Impossibilidade nos termos da Lei 9.317/1996 regulamentada pela IN SRF 355/2003.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10640.002074/2003-50
Resolução nº : 303-32.998

RELATÓRIO

O presente processo trata da manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, em razão do indeferimento do seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, conforme despachos de n.ºs. 45/46, sob a alegação que: “consta em nossas pesquisas ao Sistema de Inscrição de Débito na Dívida Ativa da União que a interessada possui débito inscrito na mesma, fls. 41, fato que impede de ser optante pelo Simples, de acordo com o art. 20, inciso XIV, da INS SRF nº 355/2003”.

Em sua reclamação, às fls. 49, a contribuinte argumenta que os débitos são todos de Simples, certificando a condição de optante pela própria repartição que os inscreveu, que o pedido efetivado seria desde a data de sua constituição, bem como, encontram-se parcelados no Regime Especial – PAES.

A DRF de Julgamento em Juiz de Fora – MG, através do Acórdão nº 8.046 de 31/08/2004, julgou a solicitação indeferida, nos termos que a seguir se transcreve:

“A manifestação de inconformidade atende aos pressupostos processuais estabelecidos no Decreto 70.235/72 e, portanto, dela deve-se tomar conhecimento.

Esclareça-se de pronto que nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 9.317/96, a adesão ao Simples é uma opção da contribuinte, opção essa manifestada através da apresentação à SRF da ficha cadastral da pessoa jurídica – FCPJ, corretamente preenchida.

Todavia, com o advento do Parecer COSIT nº 60/99, e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, a própria Administração Fazendária vem admitindo a adesão ao Simples quando a pessoa jurídica não manifestar corretamente a opção na FCPJ, desde que seja possível identificar inequivocamente sua intenção de aderir àquele sistema de pagamento. E aceita como documentos hábeis a comprovar essa intenção aos pagamentos mensais feitos através de DARF-Simples, e a apresentação de Declaração Anual Simplificada.

A autoridade que primeiramente apreciou o pedido da contribuinte o indeferiu, sob a alegação de existência de débito inscrito em dívida ativa da União.



Processo nº : 10640.002074/2003-50
Resolução nº : 303-32.998

A empresa apresentou declarações Simples, conforme demonstra o documento de fls. 07, desde o início de suas atividades. Entretanto, não efetivou os recolhimentos devidos nos prazos legais. O demonstrativo de fls. 34/39 acusa débitos em cobrança para os períodos de apuração de 01/2000 a 12/2002. A inscrição em dívida ativa, suspensa em 01/2003, pela adesão ao PAES (fls. 53/54), reporta-se aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1998, com vencimento em novembro e dezembro de 1998 e janeiro de 1999. A inscrição de fls. 42 paga em uma única parcela reporta-se a período de apuração anterior a janeiro de 2000, posto que a partir de então os débitos ainda estão em cobrança na SRF.

Pelo exposto, verifica-se que a contribuinte, de concreto, somente apresentou declarações Simples no prazo correto, deixando de exercer opção na Ficha Cadastral e só pagando débitos, via de regra, depois de inscritos em dívida ativa. Assim, entendo que não ficou configurada a inequívoca intenção de aderir àquele sistema de pagamento. Alcyr Vilardi - Relator”.

Irresignada, a ora recorrente intentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

- que a lei veda a Opção / Ingresso no SIMPLES, somente quando a pessoa jurídica possua débito inscrito na Dívida Ativa da União em data anterior a da sua opção, que conforme documentação apensa ao processo o pedido de retificação da FCPJ seria desde a data de sua fundação;

- que a inscrição de débito em Dívida Ativa autoriza a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, somente quando o Ato Declaratório excludente for expedido em data anterior à do pagamento / parcelamento do débito, portanto, a recorrente não possuía débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da data da opção;

- que mesmo houvesse débito anterior, seria motivo de exclusão e não de inclusão, conforme previsto na legislação legal aplicável a matéria, que transcreveu devidamente;

- que as questões ligadas à existência de débitos relativos a fatos geradores ocorridos após o ingresso no SIMPLES, (que permitem a exclusão) são tratados pelos art. 12 da Lei 9.317/96 e arts. 12 e 13 da IN SRF 355/2003, e que para ser excluída a empresa seria necessário e obrigatório que ela já faça parte do sistema SIMPLES, o que não era o caso da ora recorrente;

- faz em seguida, uma explanação e transcreve quatro questões denominadas de “alguns casos” vinculados a Ingresso, Retificação de Ofício da FCPJ e Exclusão para melhor se fazer entender.

Processo nº : 10640.002074/2003-50
Resolução nº : 303-32.998

- ao final, afirma que teria ficado patente que a existência de débitos (relativos a fatos geradores ocorridos após a sua opção pelo SIMPLES) já pagos / parcelados não impedem sua inclusão de ofício e não autoriza a sua exclusão do sistema, portanto, requeria o acolhimento de suas razões no sentido de reformar a decisão recorrida de forma a determinar a sua inclusão de ofício no SIMPLES.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Relator.

O Recurso é tempestivo pois Intimada, através da Notificação nº 342/2004, a tomar conhecimento da decisão de primeira instância via AR-ECT em 25/10/2004, doc. às fls. 59, apresentou suas razões recursais, com anexos, em arrazoado protocolado na repartição competente em 22/11/2004, fls. 60 a 87, estando revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à possibilidade da recorrente vir a ser incluída retroativamente no sistema "SIMPLES", pois constituída em data de 23/07/1998, não fez a inclusão do código 301 de opção pelo programa na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - FCPJ, somente vindo a pedir o que denominou de "retificação de ofício" - "revisão cadastral" em data de 09/09/2003.

Mesmo sabendo-se que a própria Administração Fazendária, com base na legislação aplicável em vigência, vem admitindo a adesão ao SIMPLES, quando a pessoa jurídica não manifestar corretamente a opção na FCPJ, desde que seja possível identificar inequivocamente sua intenção de aderir a sistemática de pagamento, são aceitos como documentos hábeis para comprovar essa intenção em vista dos pagamentos mensais efetivados através de "DARF - Simples" e apresentação de "Declaração Anual Simplificada".

Entretanto, a luz de toda a documentação que se encontra fazendo parte integrante do processo ora vergastado, é de se concluir que não assiste razão a recorrente na sua pretensão, em razão das seguintes considerações que se faz:

1. Desde a data de 10/11/1998 a recorrente possuía débitos em aberto para com a Fazenda Nacional, comprovando não ter efetivado qualquer pagamento ao SIMPLES, condição incondicional para que fosse possível comprovar sua intenção de aderir a essa sistemática e retroativamente ser enquadrada, conforme documentação às fls. 53, como também, a persistência dessa situação, de acordo com a Consolidação de Débitos extraídos do Sistema da SRF às fls. 34 a 40, e Consolidação de Débitos anexados ao processo pelo próprio contribuinte recorrente, destarte, a partir de 10/02/2000 até 10/01/2003 (optou pelo PAES), documentos às fls. 86/87; e,

2. teve débitos inscritos na Dívida Ativa da União (INSC - 60 4 02 007983-50) desde a data de 15/03/2002 (Processo 10640.200603/2002-66), conforme Resultado da Consulta às fls. 53 e 54;

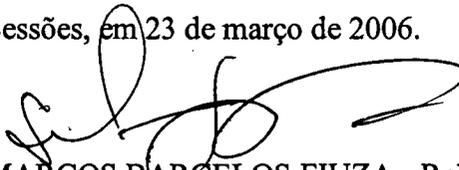
Processo nº : 10640.002074/2003-50
Resolução nº : 303-32.998

Portanto, a recorrente não se enquadra nas condições preconizadas na Lei 9.317/1996, Regulamentada pela IN SRF 355/2003, para que se possa reconhecer efetivamente e retroativamente, a condição de optante da sistemática do SIMPLES.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pela sua improcedência e conseqüente manutenção da decisão vergastada.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator